

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035 DE 05 DE AGOSTO DE 2021

**INCLUI PROGRAMA NO PPA,
NA LDO, ABRE CRÉDITO
ESPECIAL E APONTA
RECURSOS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o poder executivo a incluir programa no PPA, na LDO e abrir o seguinte crédito especiais:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRÂNSITO
Ação – 1196 – Transferência Especial de Emenda Parlamentar Individual para Asfalto
Objetivo – Custear despesas para a execução de pavimentação asfáltica
Dotação: 0502 15 451 0077 1196 449051 00 00 00 00 1288 R\$ 150.000,00
Complemento de Recurso Vinculado 311

O projeto especifica que serve de recursos para abertura dos creditos do artigo anterior o repasse de emenda individual impositiva na modalidade de transferência especial – Investimento – Programa 09032021 – Ministério da Economia – Código do Plano de Ação 09032021-010486.

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1210 de 24/09/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64

Ainda, segue orientação da Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1210 de 24/09/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 09 de agosto de 2021

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539